LEI PROMULGADA Nº 639/2022

~~Determina obrigações e impõe sanções em casos de atropelamento de animais no âmbito do município de Natal.~~

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Esta Lei determina a qualquer cidadão, no âmbito do município de Natal, que cause ou presencie atropelamento de animal em vias públicas a obrigatoriedade da prestação de socorro.~~

~~**Parágrafo único.** A obrigatoriedade da prestação de socorro a que se refere o caput é válida para todos os cidadãos, independentemente de terem concorrido ou não para o atropelamento.~~

~~**Art. 2°** A prestação de socorro de que trata o art. 1º deverá ser realizada da seguinte forma:~~

~~**I –** O condutor do veículo que atropelar animal de companhia deverá, em seu próprio veículo, realizar o transporte do animal até uma clínica ou hospital veterinário, quando a prática desse ato não acarretar risco à integridade física do condutor;~~

~~**II –** Nos casos de atendimento, pelo condutor, a animais que ofereçam risco a sua integridade física, bem como a animais que não sejam os de companhia, o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação a órgão policial, que deverá encaminhar a ocorrência à unidade policial ambiental responsável pelo resgate;~~

~~**Art. 3°** Fica obrigado o condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.~~

~~**Art. 4°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Sala das Sessões, em Natal, 03 de junho de 2022.

Paulinho Freire - Presidente
Felipe Alves - Primeiro Secretário
Aroldo Alves - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município em: 08/06/2022
Autoria: Robson Carvalho

* Declarada a inconstitucionalidade do inciso II do art. 2º da Lei nº 639/2022, bem como, por arrastamento, dos demais dispositivos da norma, conforme acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0811065-58.2022.8.20.0000 – TJRN.